

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção)

22 de Maio de 2003 *

No processo C-335/02,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Kreppel e D. Martin,
na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

demandante,

contra

Grão-Ducado do Luxemburgo, representado por S. Schreiner, na qualidade de
agente,

demandado,

que tem por objecto obter a declaração de que, ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º CE e 249.º CE bem como do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva

* Língua do processo: francês.

89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção),

composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, D. A. O. Edward e S. von Bahr (relator), juízes,

advogado-geral: C. Stix-Hackl,
secretário: R. Grass,

visto o relatório do juiz-relator,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

Acórdão

- ¹ Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Setembro de 2002, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do

artigo 226.º CE, uma acção destinada a obter a declaração de que, ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º CE e 249.º CE bem como do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1).

- 2 O artigo 7.º da Directiva 89/391, com a epígrafe «Serviços de protecção e de prevenção», prevê no seu n.º 8 que os Estados-Membros definirão as capacidades e aptidões que devem possuir os trabalhadores bem como as pessoas ou serviços exteriores designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais na empresa e/ou no estabelecimento.
- 3 Considerando que certas disposições da Directiva 89/391, e nomeadamente o seu artigo 7.º, n.º 8, não tinham sido integralmente transpostas pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, a Comissão deu início a um processo por incumprimento. Após ter notificado o referido Estado-Membro para apresentar observações, a Comissão formulou, em 18 de Outubro de 1999, um parecer fundamentado, convidando este Estado-Membro a adoptar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento no prazo de dois meses a contar da sua notificação. Não tendo recebido qualquer informação no sentido de que a transposição do artigo 7.º, n.º 8, da referida directiva tivesse sido levada a cabo, a Comissão intentou a presente acção.
- 4 Recorde-se aqui que a execução do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/381 implica que os Estados-Membros adoptem medidas legislativas ou regulamentares que estejam em conformidade com as exigências da directiva e que sejam levadas ao conhecimento das empresas interessadas através de meios adequados, a fim de que estas possam conhecer as suas obrigações na matéria e as autoridades

nacionais competentes verificar se essas medidas são respeitadas acórdão de 15 de Novembro de 15 de Novembro de 2001, Comissão/Itália, C-49/00, Colect., p. I-8575, n.º 36).

- 5 Ora, o Grão-Ducado do Luxemburgo não contesta não ter adoptado as disposições necessárias à transposição do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391.
- 6 Nestas condições, julga-se procedente a acção intentada pela Comissão.
- 7 Verifica-se assim que, ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE.

Quanto às despesas

- 8 Por força do disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação do Grão-Ducado do Luxemburgo e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção),

decide:

- 1) Ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

Timmermans

Edward

von Bahr

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 22 de Maio de 2003.

O secretário

O presidente da Quarta Secção

R. Grass

C. W. A. Timmermans